



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

**Suprime-se a alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 43, do Substitutivo ao PL 4.372/2020**

Art. 43. Esta Lei será atualizada em 31 de outubro de 2021, em relação a:

I – diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

§ 1º. No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

s) contraturno prestado por entidades conveniadas como complementação da jornada escolar para educação em tempo integral: 0,30.

## **JUSTIFICACÃO**

Este dispositivo contribui para enfraquecer e distorcer completamente o objetivo que se busca de uma educação pública integral. Onde o aluno passa mais tempo na escola que frequenta. É colocar mais dinheiro público em entidades que já possuem, por legislação, benefícios fiscais e parafiscais. Ou seja, que já se apropriam, para desempenharem as suas funções, de parte de recursos públicos que não são arrecadados e que, portanto, deixam de compor a cesta de recursos destinados ao Fundeb. Há que se levar em conta, ainda, que a mudança no perfil demográfico tem contribuído para uma queda persistente na taxa de matrícula, o que torna viável o atendimento cada vez maior de alunos em tempo integral pela rede pública. Assim, não há necessidade de retirar parcela de recursos do Fundeb para entidades conveniadas, reduzindo montantes a serem repassados para as escolas públicas estaduais ou municipais para o mesmo fim.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

